



Secretaria de Inspeção do Trabalho
Departamento de Segurança e Saúde no Trabalho
Coordenação-Geral de Normatização e Programas

NOTA TÉCNICA Nº 241/2010/CGNOR/DSST/SIT/MTE

Nº do Processo: 46017.006248/2010-86
Documento de Referência: **Requerimento**
Interessado: ANIMASEG
Assunto: **Recuperação/ Lavagem/ Higienização de EPI**

I - Introdução

Trata-se de requerimento apresentado pela Associação Nacional da Indústria de Material de Segurança e Proteção ao Trabalho – ANIMASEG no qual solicita um posicionamento definitivo da Comissão Tripartite da NR-06 sobre o assunto e uma ação afirmativa do DSST em relação à recuperação/ lavagem/ higienização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI.

Enfatiza ainda que, conforme ata de reunião da Comissão tripartite da NR-06, realizada em 22/03/2005, esses procedimentos (restauração, lavagem ou higienização) alteram as características dos EPI, não sendo possível estabelecer uma norma geral que possa garantir que o EPI continuará a atender aos requisitos especificados em normas e também que esta garantia somente seria possível com a realização de novos ensaios em cada exemplar submetido a estes processos.

II – Análise

Faz-se necessário, primeiramente, destacar dois itens da Norma Regulamentadora nº 06 - NR-6 que possibilitam a melhor compreensão da distribuição de responsabilidades no que tange a recuperação, lavagem e higienização dos EPI, *in verbis*:

6.6.1. Cabe ao empregador quanto ao EPI:

f) responsabilizar-se pela higienização e manutenção periódica;

6.8.1. O fabricante nacional ou o importador deverá:

h) comercializar o EPI com instruções técnicas no idioma nacional, orientando sua utilização, manutenção, restrição e demais referências ao seu uso;

Observando os supracitados itens, percebe-se que a responsabilização pela higienização e manutenção periódica dos EPI encontra-se a cargo do empregador, o qual deverá utilizar-se das instruções técnicas expedidas pelo fabricante ou importador para realizar as operações sobre sua responsabilidade de forma correta, não interferindo nas características de proteção oferecidas pelo equipamento.

No mesmo sentido, a Portaria n.º 121, de 30 de setembro de 2009, tratou do tema ao mencionar no seu Anexo I, "Requisitos Específicos", item 3.3 e subitem 3.3.1:

3.3. Quando o processo de higienização preconizado pelo fabricante ou importador resultar em alteração das características do EPI, deve ser colocado, sempre que possível, em cada exemplar do produto, a indicação do número de higienizações acima do qual é necessário proceder à revisão ou à substituição do equipamento.

3.3.1. Se tecnicamente não for possível colocar a marcação em cada EPI, o fabricante ou importador deve disponibilizar essa informação no manual de instruções e na embalagem.

Os textos citados não deixam dúvidas de que o fabricante/ importador é o responsável por definir, com base nos relatórios de ensaio e nas concepções de projeto de seu equipamento, se a higienização pode resultar ou não em alteração das características do EPI, identificando tal fato no próprio equipamento ou, na sua impossibilidade, no manual de instruções e na embalagem.

A citada Portaria ainda determina no item 4.1 que as instruções técnicas, contidas no Manual de Instruções, que acompanham os EPI devem estar em Português (Brasil) e conter:

- a) vida útil ou periodicidade de substituição de todo ou das partes do EPI que sofram deterioração com o uso;*
- b) declaração do fabricante ou importador de que o equipamento não contém substâncias conhecidas ou suspeitas de provocar danos ao usuário;*
- c) acessórios existentes e suas características;*
- d) forma apropriada para guarda e transporte;*
- e) instruções sobre o uso, armazenamento, higienização e manutenção corretos;*
- f) informações sobre os resultados obtidos em ensaios de conformidade efetuados para determinar os níveis ou classes de proteção do EPI, quando for o caso;*
- g) especificação das classes de proteção adequadas a diferentes níveis de risco e os limites de utilização correspondentes;*
- h) os tempos máximos de uso em função da concentração/intensidade do agente de risco, sempre que tal informação seja necessária para garantir a proteção especificada para o equipamento;*
- i) restrições e limitações do equipamento;*
- j) incompatibilidade com outros EPI passíveis de serem usados simultaneamente;*
- k) vida útil ou periodicidade de substituição;*

l) possibilidade de alteração das características, da eficácia ou do nível de proteção do EPI quando exposto a determinadas condições ambientais (exposição ao frio, calor, produtos químicos, etc.) ou em função de higienização. (grifos nossos)

Com efeito, não há que se falar em outro responsável pelas definições técnicas das condições e meios necessários para lavagem, higienização e até mesmo, quando possível, a recuperação do EPI, senão o fabricante, pois é ele quem projetou o equipamento, utilizando-se de critérios, especificações e ensaios técnicos para garantir a eficiência de seu produto, sendo que muitas vezes a própria norma de ensaio já prevê a quantidade de lavagens que o produto pode sofrer, como é o caso das vestimentas de proteção contra agentes térmicos provenientes do arco elétrico e/ ou fogo repentino.

Vale salientar ainda que a NR-06 cita em seu item 6.10.1. que os EPI passíveis de restauração, lavagem e higienização, serão definidos pela Comissão Tripartite, devendo manter as características de proteção original. Entretanto a própria comissão entende que isto não seria possível, conforme ata de 25/03/2005:

Foi deliberado, por consenso, que a Comissão não teria condições de emitir um parecer sobre quais EPI podem ser restaurados, lavados ou higienizados, pois, visto que a submissão dos EPI a esses procedimentos altera as características dos mesmos, não é possível estabelecer uma norma geral que possa garantir que um determinado tipo de EPI continuará a atender aos requisitos especificados em normas. Esta garantia só seria possível com a realização dos ensaios especificados em normas em cada exemplar individual submetido à restauração, lavagem ou higienização.

Além disso, a Comissão entende que a própria NR 6 já trata desta questão, quando estabelece, entre outros itens, que "A empresa é obrigada a fornecer aos empregados, gratuitamente, EPI adequado ao risco em perfeito estado de conservação e funcionamento ..." e quando estabelece que o fabricante nacional ou o importador deve "...comercializar o EPI com instruções técnicas no idioma nacional, orientando sua utilização, manutenção, restrição e demais referências ao seu uso".

III – Conclusão

Face ao exposto, tendo em vista o esclarecimento das responsabilidades dos empregadores e fabricantes/ importadores no que tange a recuperação/ lavagem/ higienização de

LPI e o posicionamento da Comissão, sugere-se o encaminhamento da presente Nota Técnica ao interessado.

Sugere-se ainda o encaminhamento desta à Comissão Tripartite da NR-06, com proposta de exclusão do item 6.10 e seu subitem da NR-06.

Brasília, 12 de julho de 2010.



José Carlos Scharmach
Coordenador de Normatização e Registros

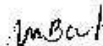
De acordo. Encaminhe-se ao DSSI.
Brasília, 15/10/2010.



Rosemary Dutra Leão
Coordenadora-Geral de Normatização e Programas

De acordo. Encaminhe-se à SFT.

Brasília, 15/7/2010.



Junia Maria de Almeida Barreto
Diretora do Departamento de Segurança e Saúde no Trabalho

Aprovo a presente Nota Técnica. Encaminhe-se ao interessado.
Brasília, 20/7/2010.



Ruth Beatriz Vasconcelos Vilela
Secretária de Inspeção do Trabalho